



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.000870/2002-94
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-002.308 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2016
Matéria Outros Tributos e Contribuições - DCOMP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SPERANDIO S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Embargos de declaração propostos pela Fazenda Nacional a partir de alegada omissão na análise de questão relevante. Procedida a análise de sua admissibilidade e verificada a adoção de premissa equivocada na identificação da matéria dita relevante ao processo, os embargos devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face do Acórdão nº 1402-00.304, proferido em 10/11/2010.

Inicialmente foram os autos distribuídos ao Conselheiro Carlos Pelá. Com o término de seu mandato foram a mim redistribuídos para análise.

O processo diz respeito a auto de infração lavrado para exigir crédito tributário de IRPJ após procedimento de auditoria interna na DCTF. Em apertada síntese, alegou a contribuinte que o crédito tributário ora exigido seria indevido, haja vista que teria sido objeto de compensação com créditos do PIS (reconhecidos por decisão judicial); entretanto, tal compensação não teria sido feita através de pedido formal, mas diretamente na contabilidade e informada apenas na DCTF.

O referido acórdão adotou a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-Calendário: 1997

Ementa:

PIS – DECRETOS Nº 2445/88 E Nº 2449/88 – Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70. Assim passíveis de compensação os valores de PIS recolhidos a maior por conta dessa decisão.

CSLL – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – ERRO DE FATO – DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO – No caso concreto a Recorrente comprovou que efetuou a compensação de débito de IRPJ com créditos de PIS decorrente de ação judicial transitada em julgado, informando tal compensação em DCTF. A falta de cumprimento de obrigação acessória não tem o condão de desnaturar o direito de o contribuinte compensar tributo recolhido a maior. Desta forma é necessário homologar as compensações até o limite do crédito.

Recurso Provido.

O Acórdão nº 1402-00.304 foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional em 28/03/2011 (v. e-fls. 404). Já os embargos foram propostos em 05/04/2011 (v. e-fls. 406/408).

No despacho de admissibilidade de embargos de e-fls. 410/411, restou acatada a proposta do Conselheiro Carlos Pelá, de recebimento dos embargos apresentados pela contribuinte.

Abaixo reproduzo alguns trechos do referido despacho para melhor situar as questões que envolvem o recurso.

Vejam os a transcrição das razões da embargante no que interessa (verbis):

O r. acórdão deu provimento ao recurso voluntário sob o fundamento de que "mera formalidade" não poderia obstar o direito à compensação, bem como seria Onus do Fisco verificar as condições necessárias e suficientes à compensação. Diz a respeito o r. acórdão, verbis:

"(...) Desta forma, o cerne da discussão é se a mera falta de cumprimento da exigência formal (protocolo do pedido de compensação) pode criar exigência tributária. É pura discussão de erro de fato. (...) À autoridade Fiscal cabia verificar se as condições de fato foram cumpridas e se eram suficientes para operar a extinção do crédito peal forma prevista. (...) "Compulsando os autos, contudo, se verifica que a compensação não foi homologada apenas pela falta de apresentação de pedido próprio, mas, principalmente, pela inidoneidade dos créditos.

Diz a decisão da DRJ sobre a questão, verbis:

~(...) interessado não traz provas de que teria efetuado a compensação dos débitos objeto em processo em tela. (...) O interessado não juntou aos Autos elementos que comprovem ter havido compensação na forma da legislação vigente. (...) "Outrossim, o Fisco diligenciou no sentido de apurar a idoneidade da compensação relativa ao processo judicial nº 92.60000742, vide relatório e intimação de fls. 331 a 333.

Dessa diligência, no entanto, restou constatada a iliquidez e incerteza da compensação. A respeito da questão diz o Fisco, verbis:

"(...) 2 Muitos dos comprovantes de depósitos judiciais, infra discriminados, apresentados em atenção a intimação feita no início desta fiscalização, não se encontram na lista de fls. 207 e 220 do retro referido processo judicial nº 92.60000742.

(...) 4 O gerente da Caixa (...) converteu em renda da Unido (...) em nome de SPERANDIO S/A COM DE VEÍCULOS (...), ao invés de convertê-lo em nome da COVESP. (...) Em decorrência destes erros, esta fiscalização informa que os sistemas informatizados da (...) acusam débitos relativos ao PIS em desfavor da fiscalizada (...).

Do exposto intima-se a fiscalizada a: Providenciar junto a Empresa SPERANDIO (...) autorização para a feitura de REDARF em favor da COVESP (...)

PEDIDO

Posto isso, a FAZENDA NACIONAL requer o conhecimento e provimento destes embargos declaratórios para ser sanada a contradição e a omissão acima indicadas."

Processo nº 13982.000870/2002-94
Acórdão n.º **1402-002.308**

S1-C4T2
Fl. 415

Pois bem, compulsando o voto condutor do acórdão embargado (copia 'as fls. (fls. 386 e seguintes), verifico que esse questão deixou de ser abordada e, por sua relevância, deve ser apreciada pelo colegiado.

Diante do exposto, propugno sejam os embargos acolhidos, com fulcro Art. 65, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determinando-se nova inclusão do processo em pauta para a devida apreciação da matéria.

É o suficiente para o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES, Relator.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No despacho de admissibilidade de embargos de e-fls. 410/411, restou acatada a proposta do Conselheiro Carlos Pelá, de acolhimento dos embargos apresentados pela Fazenda Nacional às e-fls. 406/408.

Ao iniciar a análise do processo verifiquei que os embargos da PGFN basearam-se em uma premissa equivocada, que deveria resultar na sua rejeição, ainda em sede de admissibilidade. Abaixo reproduzo trecho da petição de embargos que foi determinante para o acolhimento do recurso, justificado na existência de omissão da decisão recorrida:

Diz a decisão da DRJ sobre a questão, *verbis*:

“(...) O interessado não traz provas de que teria efetuado a compensação dos débitos objeto em processo em tela. (...) O interessado não juntou aos Autos elementos que comprovem ter havido compensação na forma da legislação vigente. (...)”

Outrossim, o Fisco diligenciou no sentido de apurar a idoneidade da compensação relativa ao processo judicial nº 92.6000074-2, vide relatório e intimação de fls. 331 a 333. Dessa diligência, no entanto, restou constatada a iliquidez e incerteza da compensação. A respeito da questão diz o Fisco, *verbis*:

“(...) 2 – Muitos dos comprovantes de depósitos judiciais, infra discriminados, apresentados em atenção à intimação feita no início desta fiscalização, não se encontram na lista de fls. 207 e 220 do retro referido processo judicial nº 92.6000074-2. (...) 4 – O gerente da Caixa (...) converteu em renda da União (...) em nome de SPERANDIO S/A COM DE VEÍCULOS (...), ao invés de convertê-lo em nome da COVESP. (...) Em decorrência destes erros, esta fiscalização informa que os sistemas informatizados da (...) acusam débitos relativos ao PIS em desfavor da fiscalizada (...). Do exposto intima-se a fiscalizada a: Providenciar junto à Empresa SPERANDIO (...) autorização para a feitura de REDARF em favor da COVESP (...)”

E abaixo reproduzo trecho do despacho de admissibilidade referindo-se à essa matéria:

Pois bem, compulsando o voto condutor do acórdão embargado (copia ‘as fls. (fls. 386 e seguintes), verifico que esse questão deixou de ser abordada e, por sua relevância, deve ser apreciada pelo colegiado.

Diante do exposto, propugno sejam os embargos acolhidos, com fulcro Art. 65, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determinando-se nova inclusão do processo em pauta para a devida apreciação da matéria.

(Assinado digitalmente)

Carlos Pelá – Relator

Ocorre que a diligência a que se refere a PGFN, cujo relatório fiscal se encontraria às fls. 331/333 (numeração do processo físico, vol 3), e de onde foram retirados o excertos acima, diz respeito a procedimento fiscal realizado em face de COVESP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 82.692.427/0001-62, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da embargada e também integrante da mesma ação judicial que deu origem ao crédito de que trata este processo (v. e-fls. 342 do processo digital).

Daí resulta a premissa equivocada da PGFN, que baseou-se em procedimento fiscal que não diz respeito à empresa SPERANDIO S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, mas a outra empresa do mesmo grupo econômico, que nada tem a ver com este processo especificamente.

Assim, a alegada omissão/contradição da decisão recorrida, em verdade não existe nos termos em que foi referida pela PGFN, razão pela qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

Em 15 de setembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Relator